Lessão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

0004660

Para parecer até

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da

Assembleia Legislativa da Região Autónoma

dos Açores

2 1 JUN. 2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Prosidôncia do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Acores, o seguinte projecto de diploma:

 Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime de licenciamento da actividade das entidades que operam no sector da pesquisa, captação e montagem do equipamentos de extracção de água subterrânea - MAOTDR - (Reg. DL 190/2005)

De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias que termina no próximo dia 1 de Julho de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

2175 Proc. Nº 08.06

Data: 05,06,22



	,
 -	

A crescente procura de água subterrânea tem conduzido ao aumento do número de entidades que desenvolvem a sua actividade no campo da pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água.

Grande número dessas entidades não possui técnicos especializados que dirijam, orientem e coordenem os trabalhos, de forma a permitir uma correcta exploração, protecção e preservação dos sistemas aquíferos, o que é susceptível de pôr em risco um recurso tão escasso quão imprescindível.

Por outro lado, o regime jurídico que enquadra o acesso e permanência na actividade de construção civil e obras públicas não prevê os trabalhos de pesquisa e captação da água subterrânea executados para quaisquer entidades, públicas ou privadas.

Tendo presente a salvaguarda dos aquíferos e da qualidade da água subterrânea, é urgente definir normas e regras que regulem a actividade das entidades que operam no sector, potenciando a qualidade das intervenções e o respeito pelos valores ambientais, em geral, e dos recursos hídricos, em particular.

Assim, e tendo também em conta o risco de pressão acrescida sobre a exploração de águas subterrâneas no contexto de situações de seca como a que presentemente se vive no nosso país, o presente diploma vem regular o regime de licenciamento da actividade das entidades que operam no sector da pesquisa, captação c montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Foram também ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a ATISO – Associação Nacional de Técnicos e Industriais de Sondagens.

⁽a) Direcção ou serviço.

⁽b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério	o d	
(a)		
	(h) Decreto n.º	

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime de licenciamento do exercício das actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Artigo 2º

Âmbito

Estão sujeitas à obtenção da licença prevista neste diploma as entidades que exerçam actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Artigo 3º

Autoridade licenciadora

A licença a que se refere o artigo anterior é concedida pelo organismo regional do Ministério com a tutela do Ambiente com responsabilidade pela gestão da água e com jurisdição na área onde se encontra o domicílio ou a sede social da entidade requerente, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas.

a) Direcção ou serviço.

b) Decreto ou decreto-lei.

3



Ministério d			_
(a)			<u>_</u>
	-+		
(h) Decreto	n o		

Artigo 4º

Prazo

A licença é emitida por um prazo de cinco anos, sendo renovável por idênticos períodos a pedido dos interessados.

Artigo 5°

Pedido de licença

- 1 O pedido de licença para o exercício de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea é apresentado junto da autoridade licenciadora territorialmente competente, instruído de:
 - a) Cópia de documento de identificação da entidade requerente ou certidão actualizada da conservatória do registo comercial, no caso, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas;
 - b) Cópia de documento de identificação fiscal;
 - c) Documento elaborado pelo requerente, e assinado sob compromisso de honra por si ou por seu legal representante, caso se trate, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, de onde conste:
 - i) O número de trabalhadores que compõem o quadro de pessoal ao serviço do requerente, discriminando-os por categorias;
 - ii) O número de trabalhadores e outros colaboradores que prestem colaboração regular ao requerente, discriminando-os por categorias;



Ministério d	
(a)	

(b) Decreto____n.º_

- iii) O inventário dos equipamentos de perfuração, hombagem, nomeadamente, compressores, bombas submersíveis, bombas de injecção, e diagrafias com indicação da marca, modelo, ano de fabrico e capacidade do equipamento, no que respeita a diâmetros e profundidade máxima atingível;
- iv) Os métodos de perfuração disponíveis;
- v) A designação do técnico responsável pelos trabalhos a desenvolver pelo requerente e termo de responsabilidade por ele subscrito;
- vi) A apresentação, quando tal seja possível, de um breve curriculum dos trabalhos e obras realizados pelo requerente nos últimos cinco anos, acompanhado de certificados de execução de obras públicas, referindo a forma como as mesmas decorreram;
- vii) O tipo de serviços que o requerente se propõe executar.
- d) Outros documentos que a autoridade licenciadora solicite para realizar a análise do pedido.
- 2 A ausência, insuficiência, ou obscuridade da documentação apresentada pela entidade requerente nos termos do número anterior determina a necessidade de reformulação do pedido de licença, dando início a um novo procedimento.



Ministéri	- ·			
. (a)		-		
			+	
	(L)	Decreto	n °	

Artigo 6º

Decisão

- 1 A decisão de emissão de licença é proferida no prazo de sessenta dias contados a partir da data de apresentação do respectivo pedido.
- 2 A emissão da licença para o exercício de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea depende da verificação da adequação dos meios técnicos materiais e humanos que o requerente declare ter ao seu serviço ao tipo de serviços que o mesmo se propõe executar.
- 3 A ponderação referida no número anterior é realizada nos termos definidos nos artigos 7° e 8° do presente diploma.

Artigo 7°

Técnico responsável

- 1 O técnico responsável indicado pelo requerente no seu pedido deve possuir habilitações académicas adequadas para o exercício das suas funções, designadamente diploma académico de nível superior de uma área científico-técnica, tal como Geologia, Engenharia Geológica, Engenharia de Minas ou Engenharia dos Recursos Hídricos.
- 2 O técnico responsável não pode assumir a responsabilidade pelos trabalhos em mais de três entidades em simultâneo.

a) Direcção ou serviço.

b) Decreto ou decreto-lei.



ımsten	o d	
(a)		
	(b) Decreton.°	_

Artigo 8º

Meios materiais

A autoridade licenciadora pode realizar acções inspectivas para verificar a adequação e a suficiência dos meios e equipamentos declarados no inventário apresentado pelo requerente com o pedido de licenciamento ao tipo de serviços que o mesmo se propõe realizar, notificando o requerente para os devidos efeitos.

Artigo 9°

Licença

Da licença deve constar:

- a) A identificação do seu titular, incluindo nome, número de identificação fiscal, bem como o objecto social, capital social e sede social e filiais, no caso de pessoas colectivas;
- b) O tipo de serviço que a entidade licenciada está autorizada a executar;
- c) O prazo da licença;
- d) O número total de funcionários que integram o quadro de pessoal da entidade licenciada, discriminando o número de dirigentes, técnicos, sondadores e encarregados;
- e) O nome do técnico responsável pelos trabalhos e obras e respectivas habilitações académicas;
 - f) O número, marca e modelo dos equipamentos de perfuração e métodos de sondagem que estes permitem efectuar;

b) Decreto ou decreto-lei



Ministéri	o d				_
(a)					-,
			•		
	(b)	Decreto	n.°		

g) A discriminação do número e tipo de equipamento de ensaios da entidade licenciada, designadamente bombas, compressores, geradores e diagrafias.

Artigo 10°

Alvará

O alvará de licença para o desenvolvimento de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea contém a menção dos elementos referidos no artigo anterior.

Artigo 11°

Taxa de emissão

Pela emissão da licença é devida uma taxa no valor de € 1 500, o qual será actualizado anualmente de acordo com o índice de preços ao consumidor no continente e cujo produto reverte para a entidade licenciadora.

Artigo 12º

Inventário e alterações

- 1 As autoridades licenciadoras organizam um cadastro das entidades licenciadas, do qual constam todos os elementos referidos no artigo 5°.
- 2 O cadastro referido no número anterior é enviado ao Instituto da Água (INAG), bem como as respectivas alterações subsequentes.
- 3 Com base no cadastro referido no número anterior, o INAG mantém um inventário global dos equipamentos de pesquisa, captação e extracção de água subterrânea existentes no País.

a) Direcção ou scrviço.

b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d	
(a)	
	
(b) Decreto n.°	9

- 4 Para cumprimento do disposto nos números anteriores, as entidades licenciadas devem comunicar à respectiva autoridade licenciadora, no prazo de 30 dias, todas as alterações que venham produzir no seu parque de equipamento, tanto no que se refere a aquisições como a abates, com exclusão das alterações verificadas em material de fácil desgaste e das alterações no seu quadro de pessoal.
- 5 A entidade licenciada deve comunicar à respectiva autoridade licenciadora, no prazo de 30 dias, a substituição do seu técnico responsável, apresentando com a mesma um novo termo de responsabilidade.

Artigo 13°

Informação reservada

A informação fornecida pelas entidades licenciadas em cumprimento do disposto nos artigos 5° e 12° é considerada reservada e tratada como tal pelo INAG e organismos licenciadores.

Artigo 14º

Obrigações das entidades licenciadas

1 – As entidades licenciadas devem afixar no local das obras ou dos trabalhos de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea, de forma bem visível, a sua identificação, o número do alvará de licença emitido nos termos do presente diploma, bem como o número do alvará de licença dos trabalhos ou obras em execução.

⁽a) Direcção ou serviço.

⁽b) Decreto ou decreto-lei.



- 2 As entidades licenciadas devem possuir, no local dos trabalhos, um livro de obra do qual constem todas as reclamações que sejam apresentadas bem como um registo de ocorrências, a ser actualizado pelo dono da obra e pelas entidades fiscalizadoras.
- 3 As entidades licenciadas devem manter, devidamente organizado e actualizado, um registo de todas as pesquisas e captações executadas e dos equipamentos de extracção instalados, conservando duplicados dos relatórios técnicos elaborados.

Artigo 15°

Reclamações

As eventuais reclamações, registadas nos termos do nº 2 do artigo anterior, são remetidas pela entidade licenciada à respectiva autoridade licenciadora no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 16°

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma é efectuada pela respectiva autoridade licenciadora, pela Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e, genericamente, pelas autoridades policiais.

Artigo 17°

Contra-ordenações

1 – Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos:

⁽a) Direcção ou serviço.

⁽b) Decreto ou decreto-lei.



(a)	

- a) O exercício de quaisquer trabalhos de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea por quem não seja possuidor de licença válida emitida nos termos do presente;
- A execução de trabalhos em desrespeito pelo disposto na legislação em vigor sobre pesquisa e captação de água subterrânea ou em incumprimento das condições estabelecidas no alvará de licença para a execução dos trabalhos;
- c) O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12º e nos artigos 14º e 15º do presente diploma.
- 2 Compete às entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma, salvo às autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas no número anterior e decidir da aplicação das colmas e sanções acessónias.
- 3 A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 18°

Coimas

1 As contra-ordenações previstas na alínca c) do nº 1 do artigo 17º são punidas comcoima de € 1000 a € 2500 em caso de negligência e de € 3000 a € 5000 em caso de dolo, no caso de pessoas singulares, e de € 9000 a € 13000 em caso de negligência e de € 16000 a € 22500 em caso de dolo, no caso de pessoas colectivas.

⁽a) Direcção ou serviço.

⁽b) Decreto ou decreto lei.



Minist	ério	d				
(a)				_		 .
				•		
		(b)	Decreto_	n.°.	_	

- 2 As contra-ordenações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 17º são punidas com coima de € 12500 a € 16000 em caso de negligência e de € 17500 a € 22500 em caso de dolo, no caso de pessoas singulares, e de € 25000 a € 34000 em caso de negligência e de € 42000 a € 48000 em caso de dolo, no caso de pessoas colectivas.
- 3 As contra-ordenações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 17º são punidas com coima de € 25000 a € 30000 em caso de negligência e de € 32000 a € 37500 em caso de dolo, no caso de pessoas singulares, e de € 60000 a € 70000 em caso de negligência e de € 500000 a € 2500000 em caso de dolo, no caso de pessoas colectivas.
- 4 A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:
 - a) 60% para o Estado;
 - b) 20% para a entidade que tiver aplicado a coima;
 - c) 10% para a entidade autuante;
 - d) 10% para o INAG.

Artigo 190

Sanções acessórias

- 1 Às contra-ordenações previstas no artigo 17º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) A suspensão da licença emitida ao abrigo do presente diploma e a interdição do exercício da actividade titulada na mesma, por um período máximo de dois anos;

a) Direcção ou serviço.

b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d	i	
(a)		
	•	
	(b) Decreto nº	

- b) A apreensão de maquinaria, equipamentos ou outros meios utilizados na prática da infracção;
- c) A privação de subsídios outorgados por entidades públicas.
- 2 O reinício da actividade, após expirado o período de suspensão da licença, nos termos referidos na alínea a) do número anterior, obriga a uma nova avaliação das condições de licenciamento conforme definido no presente diploma.

Artigo 20°

Situações existentes

As entidades que exerçam a actividade de execução de trabalhos ou obras de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea à data da entrada em vigor do diploma devem apresentar o respectivo pedido de licença no prazo de 180 dias contados a partir dessa mesma data.

Artigo 21°

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 22°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

⁽a) Direcção ou serviço.

b) Decreto ou decreto-lei.